SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241205 - BA (2026/0249583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J B F DA S
ADVOGADO	:	LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA058990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado e fraude processual, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se a fundamentação concreta da custódia é idônea, à luz da gravidade real e do *modus operandi*; (iii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado do acervo informativo para afastar a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade não se vincula à data do fato, mas à atualidade do risco decorrente da liberdade do investigado, que pode emergir com o avanço das investigações, permanecendo demonstrada a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública e a instrução.

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, com indicação de gravidade real e possível adulteração da cena do crime por agentes estatais, evidenciando periculosidade e justificando a prisão preventiva nos termos do CPP.

5. O rito do *habeas corpus* não comporta reexame minucioso de elementos informativos para revolver a conclusão cautelar formada pelas instâncias ordinárias, sendo suficiente a verificação da idoneidade da motivação.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes frente ao contexto fático e à capacidade operacional dos investigados, não assegurando, com eficácia, a ordem pública, a regularidade da instrução e a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60320602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ace2986-c85f-47a5-ab90-c51dff992533

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ace2986-c85f-47a5-ab90-c51dff992533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241205 - BA (2026/0249583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	J B F DA S
ADVOGADO	:	LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA058990
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado e fraude processual, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se a fundamentação concreta da custódia é idônea, à luz da gravidade real e do *modus operandi*; (iii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado do acervo informativo para afastar a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade não se vincula à data do fato, mas à atualidade do risco decorrente da liberdade do investigado, que pode emergir com o avanço das investigações, permanecendo demonstrada a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública e a instrução.

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, com indicação de gravidade real e possível adulteração da cena do crime por agentes estatais, evidenciando periculosidade e justificando a prisão preventiva nos termos do CPP.

5. O rito do *habeas corpus* não comporta reexame minucioso de elementos informativos para revolver a conclusão cautelar formada pelas instâncias ordinárias, sendo suficiente a verificação da idoneidade da motivação.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes frente ao contexto fático e à capacidade operacional dos investigados, não assegurando, com eficácia, a ordem pública, a regularidade da instrução e a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. B. F. DA S. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 399-406).

Consta dos autos que o agravante, policial militar da ativa, foi preso preventivamente em 16 de abril de 2026, no bojo de investigação que lhe imputa, em tese, a prática dos crimes de homicídio qualificado e fraude processual relacionados a evento ocorrido em 2023, com notícia de possível manipulação da cena do crime por limpeza de sangue e remoção de fragmentos balísticos, encontrando-se atualmente segregado cautelarmente (fls. 399-406).

A decisão agravada assentou que a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentação concreta, destacando risco atual à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, evidenciado pela gravidade concreta das condutas e pelo *modus operandi* atribuído a agentes estatais armados, com indícios de adulteração da cena do crime. Registrou que o aprofundamento das apurações revelou quadro fático substancialmente diverso da versão inicial, com inconsistências periciais e elementos de atuação coordenada para dificultar a persecução, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e afirmando a contemporaneidade do *periculum libertatis* à luz da persistência dos riscos (fls. 399-406).

O agravante alega manifesta ausência de contemporaneidade, pois os fatos remontam a setembro de 2023 e a prisão foi decretada somente em abril de 2026, após 31 (trinta e um) meses de liberdade, sem registro de fuga, ameaça a testemunhas, destruição de provas ou interferência na investigação, de modo que não haveria fato novo concreto imputável ao agravante a justificar a medida extrema (fls. 411-445).

Argumenta, ainda, que a prisão é ilegal por configurar “prisão para investigar”, tendo o Ministério Público reconhecido formalmente, dias antes do decreto prisional, a imaturidade do inquérito, com diligências imprescindíveis pendentes, como exame residual de pólvora, reinquirição de testemunhas e esclarecimento de contradições, o que evidenciaria insuficiência do *fumus comissi delicti*. Aponta ineficiência estatal refletida em sucessivas dilações de prazo do inquérito por justificativas genéricas, sem perspectiva de conclusão, o que, somado ao longo lapso temporal, tornaria desproporcional e constrangida a manutenção da custódia (fls. 411-445).

Ressalta a ausência de prova concreta de interferência do agravante na instrução, rechaçando a presunção de risco fundada exclusivamente na condição funcional de policial militar, pois, durante 31 (trinta e um) meses, permaneceu em serviço sem

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

qualquer ocorrência de ameaça, embaraço ou descumprimento de ordem judicial. Assinala comportamento colaborativo incompatível com risco à aplicação da lei penal, inclusive com pedido de apresentação espontânea previamente protocolado e cumprimento regular do mandado, afastando a existência de intenção de evadir-se (fls. 411-445).

Aponta fragilidade do acervo probatório e ausência de individualização da autoria, destacando pendência de perícias consideradas essenciais — como laudo de necropsia e microcomparação balística — e resultado negativo do laudo residuográfico quanto ao agravante em evento posterior, o que demonstraria que a prisão se amparou em conjunto técnico-pericial inconclusivo. Salienta a inexistência de perícia no local do fato inicial, com confissão de postergação por ausência de efetivo, circunstância que, aliada à mudança de narrativa da acusação ao longo do tempo, geraria dúvida relevante sobre a dinâmica dos acontecimentos e comprometeria a justa causa cautelar (fls. 411-445).

Alega a impossibilidade de vincular cautelarmente o agravante à morte posterior de testemunha, por ausência de nexo causal e existência de prova técnica negativa quanto a disparos por parte do recorrente, sendo indevido o uso desse episódio para afirmar contemporaneidade ou risco à instrução, porquanto os depoimentos da testemunha já se encontravam formalizados um ano antes do óbito. Reitera a inexistência de risco atual, asseverando que o longo período em liberdade sem intercorrências concretas atende ao "teste de realidade" do *periculum libertatis* e que a decisão agravada incorreu em fundamentação genérica, sem enfrentar os pontos específicos sobre contemporaneidade, *fumus comissi delicti* e atos de obstrução (fls. 411-445).

Defende, por fim, a subsidiariedade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tais como suspensão do exercício da função pública, proibição de contato com testemunhas e de acesso a locais relacionados aos fatos, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca, afirmando a violação aos princípios da necessidade, proporcionalidade e presunção de inocência pela manutenção da custódia sem demonstração de imprescindibilidade (fls. 411-445).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; subsidiariamente, pleiteia submissão do recurso ao órgão colegiado competente e a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 411-445).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a exigência temporal do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal não se vincula à data remota do fato, mas à atualidade do risco que a liberdade do agente representa, risco que pode emergir ou se intensificar com o avanço das investigações. O agravante, contudo, afirma que não houve fato novo concreto imputável a si. Ocorre que o acórdão de origem, cuja fundamentação foi adotada na decisão monocrática, consignou a descoberta de indícios de manipulação da cena, inconsistências periciais e elementos que apontam atuação coordenada para dificultar a persecução, circunstâncias que, por sua natureza, projetam risco atual à instrução criminal e à ordem pública. A dinâmica atribuída a agentes estatais armados, com possível adulteração da cena, revela gravidade concreta idônea a sustentar a prisão, independentemente do hiato temporal entre o evento e o decreto cautelar, porque o *periculum libertatis* persiste e se atualiza com os novos elementos de investigação.

No tocante à tese de "prisão para investigar" e suposta imaturidade probatória reconhecida pelo Ministério Público, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decretação e manutenção da prisão preventiva não têm por objetivo suprir a atividade investigativa, mas proteger os meios e fins do processo quando presentes indícios de materialidade e autoria e risco concreto aos bens tutelados. A decisão monocrática destacou que a custódia não foi amparada na gravidade em abstrato, tampouco em registros pretéritos isolados, mas em um conjunto de elementos periciais e testemunhais colhidos no curso da apuração, aptos a caracterizar o *fumus comissi delicti* e o perigo decorrente da liberdade. O reconhecimento de diligências pendentes não implica ausência de justa causa cautelar quando os indícios existentes, somados à gravidade concreta e ao *modus operandi* descrito, evidenciam que medidas menos gravosas não são suficientes para neutralizar o risco identificado.

Quanto à alegação de inexistência de atos concretos de interferência do agravante na instrução e de que sua condição funcional não pode servir de presunção de risco, o entendimento firmado na decisão agravada deve ser preservado. É certo que a prisão não pode fundar-se em meras conjecturas, porém, o contexto descrito – homicídio qualificado imputado a agentes de Estado, seguido de possível adulteração da cena – traduz especial reprovabilidade e elevado potencial de intimidação da atividade persecutória, justificando a segregação para resguardar a regularidade da instrução. A condição de policial militar, longe de gerar presunção abstrata, foi considerada no quadro concreto como fator de potencial acesso a mecanismos que possam impactar a coleta de prova, sendo inadequado, nesse cenário, supor que a ausência de episódios pontuais ao

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

longo do tempo, por si só, neutralize o risco delineado pelos elementos informativos reunidos.

No que tange ao comportamento colaborativo e à inexistência de risco à aplicação da lei penal, o agravo igualmente não merece acolhida. A decisão agravada reconheceu que a preservação da ordem pública e a conveniência da instrução constituem fundamentos autônomos da medida, em face da gravidade concreta e do *modus operandi* apontado. A apresentação voluntária e o cumprimento de ordens judiciais são circunstâncias positivas, mas não elidem, de maneira automática, o *periculum libertatis* quando a realidade investigativa revela atuação potencialmente coordenada e indícios de adulteração de vestígios, quadro que recomenda a custódia para assegurar a imparcialidade e eficácia da persecução penal.

No tocante à fragilidade probatória, ausência de perícia no primeiro cenário e à vinculação indevida a fato posterior relativo à morte de testemunha, a insurgência demanda aprofundamento incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e não desconstitui a motivação concreta do decreto. A decisão agravada foi clara ao assentar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, com base em documentos e depoimentos colhidos, reputando inadequado o reexame exaustivo dos elementos para infirmar, na sede eleita, a convicção cautelar formada pelas instâncias ordinárias. A invocação de laudos específicos e de lacunas periciais, tal como posta, reclama dilação probatória e cotejo minucioso do acervo, providência vedada no rito do *habeas corpus*, que se circunscreve à verificação de legalidade e idoneidade da fundamentação, presentes no caso.

Ademais, quanto à subsidiariedade da prisão e à suficiência de medidas cautelares alternativas, mantém-se o entendimento de que, diante da gravidade concreta das condutas investigadas e do *modus operandi* empregado, as providências do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam adequadas para acautelar o processo. A decisão agravada expressamente ponderou a insuficiência da suspensão do exercício da função pública e de restrições de contato ou de frequência, ante o potencial de interferência e intimidação extraído dos elementos coligidos. O caráter excepcional da prisão preventiva não se desnatura quando demonstrado, como no caso, que medidas menos gravosas não asseguram, com eficácia, a ordem pública, a regularidade da instrução e a aplicação da lei penal.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem íntegros. Há motivação concreta quanto à materialidade e indícios de autoria, gravidade real da conduta e atualidade do risco, além da inadequação das medidas substitutivas. As teses recursais não dialogam de modo suficiente com esse núcleo decisório nem trazem elemento novo apto a afastar a conclusão quanto à necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:15
Código de Controle do Documento: 883652d9-7c82-4b9b-a78e-6e31689ebd80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.205 / BA

Número Registro: 2026/0249583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011082120268050124 80274643720268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B F DA S
ADVOGADO : LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA058990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B F DA S
ADVOGADO : LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA058990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 3a58c9ce-d3ab-4548-9083-285f4a075944

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 3a58c9ce-d3ab-4548-9083-285f4a075944